



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :13808.004358/00-96
Recurso nº :139170
Matéria :IRPJ E OUTROS - EX. FIN. 1996
Recorrente :SONACON - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida :QUINTA TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I /SP.
Sessão de :01 DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº 107-07.874

IRPJ.CHEQUE RECEBIDO E NÃO-CONTABILIZADO. OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.LANÇAMENTO PROCEDENTE. Em sendo o fato conhecido a liquidação de cheque destinado à empresa sem comprovação de sua origem, de sua contrapartida, e sem a sua contabilização, implica tais incongruências denunciadoras de práticas subterrâneas - a partir desses e de diversos, outros notáveis e convergentes indícios -, conduzindo o intérprete a inferir que a omissão de receitas materializara-se por esse conjunto robusto de indícios. INDÍCIOS VÁRIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA, como já decidira a Suprema Corte.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FATO GERADOR. DATA DA OCORRÊNCIA. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LEI REGENTE. LANÇAMENTO FISCAL. DESOBEEDIÊNCIA.INSUBSISTÊNCIA. O lançamento fiscal deve se quedar curvo à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ao regime de tributação e à hipótese de apuração do lucro a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão, em face da lei regente em vigor. A inobservância desses postulados contamina o lançamento e tinge de nulidade a exigência, por ofensa aos artigos 3.º,142 e 144 do Código Tributário Nacional.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.COFINS.CONTRIBUIÇÃO SUJEITA AO PRINCÍPIO DA HOMOLOGAÇÃO. FATO GERADOR. DATA DA OMISSÃO DE RECEITA. OCORRÊNCIA DO ALEGADO. Em face do advento do art. 3º , § 4º da Medida Provisória nº 492, de 05 de maio de 1994 (DOU de 06.05.1994, pág. 6.741/2) e suas reedições e até a sua conversão na Lei nº 9.064/95, as contribuições sociais passaram a ter os seus vencimentos na data da omissão de receita. A decadência para essa exigência se perfaz após cinco anos contados do fato gerador, consoante prescrições do § 4º, art. 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96
Acórdão nº : 107-07.874

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PEDIDO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS E DA MOTIVAÇÃO INCONTESTE. IMPOSSIBILIDADE. A mera Inércia do contribuinte não poderá ser suprida por diligência. O objeto da diligência ou perícia é abrir possibilidades de esclarecer dúvidas ou omissões, não elucidar ou recompor escrituração omissa ou produzir provas centrais em benefício das partes. Essas imperfeições se inserem no leque das ações indelegáveis dos atores que inauguraram e deram curso ao litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONACON - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima que negavam provimento à exigência da COFINS.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros NATANAEL MARTINS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96
Acórdão nº : 107-07.874

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

SONACON - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela QUINTA TURMA DA DRJ/SÃO PAULO I /SP., que negara provimento às suas razões iniciais.

II – ACUSAÇÃO.

II.1. IRPJ.

Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 117, 118, 121, 122, 125, 126, 129, 130, 133 e 134) e no Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 113 e 114), a contribuinte omitira receita por não ter contabilizado nem comprovado a origem de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) depositados em 08/02/1995 na conta corrente nº 001.002.079-9 de sua titularidade mantida no Banco Sistema, por meio do cheque administrativo, emitido em seu nome, nº 640083 série ZO do Banco de Crédito Nacional – Agência Rodrigo Silva – URB – Rio de Janeiro.

Base legal: artigos 195, inciso II, 197, 226, 229 e 230 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), e artigo 43, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, constituindo um crédito tributário no valor de R\$422.415,00.

II.2. PIS/Repique (fls. 121 e 122) com base no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07 de setembro de 1970, título 5, capítulo 1, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 142, de 1982, e artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, constituindo um crédito tributário no valor de R\$21.120,75;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96
Acórdão nº : 107-07.874

II.3. COFINS (fls. 125 e 126) com base nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, constituindo um crédito tributário no valor de R\$33.793,20;

II.4. CSLL (fls. 129 e 130) com base no artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, artigo 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações do artigo 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e artigo 43 da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, constituindo um crédito tributário no valor de R\$168.966,00; e

II.5. IRRF (fls. 133 e 134) com base nos artigos 739 do RIR/1994, 62 da Lei nº 8.981/1995 e 44 da Lei nº 8.541/1992, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.064/1995, constituindo um crédito tributário no valor de R\$591.381,00.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada em 28.11.2000, inconformada apresentou em 26.12.2000 a petição impugnativa de fls. 137 a 148, solicitando o cancelamento dos autos de infração, alegando, em síntese, o seguinte:

que, em 31 de agosto de 1994 firmou contrato de mútuo com Reinaldo Magri Jr., CPF 084.713.258-70, no montante de R\$ 990.000,00, conforme instrumento particular (cópias às fls. 153 a 155, 176 a 178, 199 a 201, 222 a 224 e 245 a 247) e cheque nº 0001343 (cópias às fls. 156, 179, 202, 225 e 248);

que este contrato de mútuo previa sua liquidação em 29 de novembro de 1994, mas por insuficiência de recursos financeiros por parte do mutuário Sr. Reinaldo Magri Jr., houve apenas quitação parcial do mútuo em 19 de fevereiro de 1995 no valor de R\$600.000,00 com o depósito do cheque nº 640.083 do Banco de Crédito Nacional em conta corrente da mutuante;

que se trata, portanto, de operação de mútuo regularmente realizada nos termos do Código Civil, o que demonstra que a autoridade autuante partiu de premissas incorretas, não procedendo suas conclusões por não refletirem a realidade das operações da impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96
Acórdão nº : 107-07.874

que o lançamento está desprovido de qualquer suporte fático por não guardar qualquer relação com o contrato de mútuo, inexistindo qualquer omissão de receitas e sendo nulos de pleno direito os autos de infração;

que jamais poderia ser gravada com o imposto sobre a renda, que é definida pela legislação (artigo 43 do Código Tributário Nacional) como acréscimo patrimonial, sendo hipótese de incidência deste tributo a aquisição da disponibilidade, e no caso em discussão não houve a disponibilidade da renda, seja ela jurídica ou econômica, pois o valor recebido como quitação parcial do contrato de mútuo referia-se ao capital cedido e não aos juros dele decorrentes, que são sujeitos ao imposto sobre a renda;

que os lançamentos não se apresentam com a devida eficácia exigida em lei, pois não há o nexo causal necessário, já que seu motivo determinante não existiu;

que não descumpriu quaisquer obrigações tributárias e o que ocorreu na realidade foi um equívoco da autoridade autuante na análise dos documentos que lhe foram apresentados;

que os autos de infração devem ser anulados por carecerem de legalidade, já que não está provado que existiu o fato gerador descrito pela Fazenda;

que na interpretação da norma tributária deve se "levar em consideração o dispositivo legal, tal qual a sua formulação, dentro do sistema jurídico ao qual pertence, sem entretanto, dar-lhe alcance maior do que o realmente pretendido pelo legislador";

que segundo o princípio da estrita legalidade (artigo 150, inciso I, da Constituição Federal) e seu postulado complementar, que é o princípio da tipicidade cerrada ou absoluta, conclui-se que a interpretação dos negócios jurídicos segundo a forma jurídica adotada (intentio juris) é a que se ajusta melhor ao sistema jurídico brasileiro, que, diferentemente de outros países, não adota a interpretação segundo a realidade, efeito ou conteúdo econômicos (intentio facti); e

que por tudo o que foi exposto e pelos documentos apresentados, os lançamentos de ofício discutidos neste processo devem ser anulados, desfazendo-se todos os vínculos de obrigatoriedade do pagamento das exações, já que a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96
Acórdão nº : 107-07.874

lançadora, ao presumir que o recebimento de parte do capital mutuado representa omissão de receitas, atribuiu à operação efeito jurídico e econômico inexistentes, e "de forma equivocada, submeteu o capital à incidência do imposto sobre a renda, hipótese de incidência inexistente no Sistema Tributário Nacional".

IV. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Às fls. 255/263, a decisão de Primeiro Grau exarara a seguinte sentença, sob o n.º 3.037, de 26 de março de 2003, e assim sintetizada em suas ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Depósito bancário cuja origem a contribuinte não comprova e que não foi escriturado nem oferecido à tributação deve ser considerado receita omitida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS. COFINS. CSLL. IRRF.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes o decidido quanto ao principal (IRPJ).

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 11.04.2003, por via postal (AR de fls. 264 – verso), apresentou o seu feito recursal em 09.10.2003 (fls. 110/124).

VII – AS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente argüi a decadência da COFINS sobre a receita supostamente omitida, tendo em vista que o cheque que desencadeara a infração fora depositado na conta corrente da defendente em fevereiro de 1995. Dessa forma foram ultrapassados os cinco anos de que dispõe a fiscalização para homologação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96
Acórdão nº : 107-07.874

No mérito não inova o seu pleito.

VIII. DO DEPÓSITO RECURSAL

Suscitada, apresenta declaração de não possuir bens em seu ativo permanente (fls. 301/305) devidamente acolhida pela Autoridade Administrativa da SRF, às fls. 309.

É O RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96
Acórdão nº : 107-07.874

V O T O

Conselheiro Neicyr de Almeida, relator.

O recurso é tempestivo. Conheço- o .

I. Decadência da Contribuição denominada COFINS.

Trata-se de empresa subsumida ao regime de tributação anual.

Entretanto em face do advento do art. 3º , § 4º da Medida Provisória nº 492, de 05 de maio de 1994 (DOU de 06.05.1994, pág. 6.741/2) e suas reedições, convertida na Lei nº 9.064/95, as contribuições sociais passaram a ter os seus vencimentos na data da omissão.

Como a empresa fora cientificada da exigência em 28.11.2000 e a omissão de receita se materializara em 08 de fevereiro de 1995, considera-se, por força do § 4º, art. 150 do CTN, decaído o direito de a Fazenda Nacional declarar o crédito tributário dessa contribuição social.

Item que se concede provimento.

II. MÉRITO.

Trata-se de omissão de receita pela falta de registro contábil somada a não-comprovação da origem do cheque no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) depositado em 08/02/1995 na conta corrente nº 001.002.079-9 da titularidade da defendente (fls. 156 e outras). A citada conta fora mantida no Banco Sistema, por meio do cheque administrativo, emitido em seu nome, nº 640083 série ZO do Banco de Crédito Nacional – Agência Rodrigo Silva – URB – Rio de Janeiro. Registre-se que se trata de cheque administrativo que resultara do cheque nº 236.849.9, série YX, do mesmo banco, sacado, entretanto, contra Rodolfo Castro Filho e nominal à contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96
Acórdão nº : 107-07.874

Em suas peças litigiosas assevera a defendente que o cheque havido como depósito tivera origem em mútuo contratado em 31.08.1994 - no montante de R\$ 990.000,00 - com a pessoa física do Sr. Reinaldo Magri Jr. E que o respectivo mútuo, com vencimento para o dia 29.02.1994, só fora quitado, ainda que parcialmente, em 19.02.1995. E aduz que o fato de o mutuário se ter valido do cheque de Rodolfo Castro Filho para quitar parcialmente as suas dívidas com a recorrente é absolutamente irrelevante para a solução da questão trazida a esse Conselho.

Apresenta, às fls. 277 e seguintes, contratos aditivos de concessão de limite de crédito e constituição de garantia que, segundo a autora, justifica o valor repassado ao mutuário.

Relator: algumas prévias antes de se entrar no mérito da questão posta se impõem:

curioso que o mês de fevereiro de 1994 só dispunha de 28 (dias). Ocorre que, com todas as luzes, se equivocara a litigante, pois o contrato de mútuo noticia o vencimento da obrigação para o dia 29.02.1994; o pagamento, parcial, ocorrera após, não obstante ter recaído num sábado, sabidamente um dia não muito comum para o exercício de tais operações. Mais curioso, ainda, é o ajuste contratual – sob a forma de mútuo - ocorrido em 31 de agosto de 1994, época que coincide com o direito atingido pela caducidade de a Fazenda promover qualquer lançamento fiscal.

A se julgar pelas suas demonstrações financeiras, a empresa emprestara, apoiada tão-somente num frágil contrato de mútuo atrelado a uma nota promissória, ou seja, sem outras maiores garantias (tais como fiadores, cartas de fianças dentre as várias exigidas em operações desse jaez, e até mesmo com ausência absoluta de testemunhas), uma soma superior ao seu próprio patrimônio Líquido (vide fls. 46). Vale dizer, v.g. quase vinte vezes o valor do saldo de que dispunha em sua conta bancária contabilizada em 31.12.1994 (fls. 45).

Conforme bem pontuara a decisão prévia, nem mesma se revelara a correlação da assinatura do mutuário com a assentada no documento de fls. 178. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96
Acórdão nº : 107-07.874

A alegação de que os recursos provieram do mútuo também não encontra a menor chance de prosperar. Vamos nos deter no aditivo assinado em 31.08.1994 (fls. 277), pois se trata de o único – disponível - com data de emissão coincidente com o contrato de mútuo.

Não obstante a sua apreciação apartada do contrato firmado em 16 de agosto de 1994 que, estranhamente não fora coligido, observa-se que se refere a pacto contratual relativamente à concessão de limite de crédito e constituição de garantia junto ao Banco Sistema.

Não se sabe, porque deles não se extraem qualquer informação que afaste a inferência de considerá-los como parte de uma renegociação ou composição de dívida, de prorrogação, de novação, de concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou as condições de pagamento originalmente pactuadas.

Ora, é consabido que essas operações de crédito são classificadas conforme o grau de risco de perda da instituição financeira (risco de crédito). Os valores mutuados somente são abatidos pelos débitos financeiros e nunca são acrescidos pelos créditos. Vale dizer: essa classificação se refere exclusivamente às operações de crédito. Uma mesma pessoa pode, em uma mesma instituição financeira, ter operações de crédito com classificações de risco diferentes, haja vista que o risco das operações varia segundo seus valores, garantias, natureza, prazos, finalidades, etc. A determinação do risco de crédito de cada operação é feita pela própria instituição financeira.

As informações contidas na sistemática de crédito referentes a clientes e suas operações não possuem caráter restritivo, não se constituindo, portanto, em impeditivo para que o cliente pleiteie a concessão de novas operações junto às instituições integrantes do sistema financeiro.

Enfim, a abertura de crédito não significa que esses recursos passaram a ficar disponíveis para a pessoa contratante, mas submissos às suas operações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96

Acórdão nº : 107-07.874

crédito, às quais não poderão extravasar esses limites fundados em garantias ofertadas (que podem ser até mesmo os títulos de créditos emitidos).

Ademais caberia à apelante demonstrar em que conta estava contabilizada tais operações, juntando, para tanto, os elementos de convicção necessários e convergentes com as suas alegações. De outra forma poder-se-ia concluir que intentara a defendente justificar depósitos não-contabilizados com contratos de concessão de limite de crédito similarmente não-escriturados. E o espúrio não pode sensibilizar o julgador, pois nem mesmo poderia servir de argumento de defesa, pois já é proveito o adágio de que *a ninguém aproveitará a sua própria torpeza*.

Da respeitada Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, retira-se as seguintes lições:

Na realidade, na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento também por um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a inequívoca relação com uma dada situação de fato. É a chamada prova indiciária.

Segundo o vocabulário jurídico de "De Plácido e Silva" a prova indiciária é a prova deduzida, decorrente ou resultante de fatos outros que, conectados convencem a existência de outro fato que se quer comprovar. E, tem sido variada a forma como os tribunais admitem tal prova indiciária.

** Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias" (CPP, art. 239). Não se confunde com presunção, ou seja, efeito de que uma circunstância ou antecedente produz, no julgador, a respeito de existência de um fato (STJ –HC 9.671 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro – DJU 16.08.1999).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96
Acórdão nº : 107-07.874

"Predominância da prova indiciária. Admissibilidade dos indícios como método de investigação criminal (art. 239 do Código de Processo Penal). Sistema do livre convencimento motivado, podendo o juiz basear a condenação na prova indiciária que tem a mesma força das demais . "(TRF 2ª R. – Acr 98.02.46347-7 – 3ª T. – Rel. Juiz Fed. Conv. Luiz Antônio Soares – DJU 29.06.1999 – p.94).

"O indício vale como qualquer outra prova e impossível o estabelecimento de regras práticas para apreciação do quadro indiciário. Em cada caso concreto, incumbe ao Juiz sopesar a valia desse contexto e admiti-lo como prova, à luz do art. 239, do CPP. Uma coleção de indícios, coerentes e concatenados, pode gerar a certeza reclamada para a condenação." (TACRIMSP – Ap. 1.108.809/6 – 11ª C.Crim. – Rel. Juiz Renato Nalini – J.28.06.1998) (02.758/583).

" Indício é meio de prova. CPP, art. 239. El indicio es un hecho (o circunstancia) del cual se puede, mediante una operación lógica, inferir la existencia de otro. " (Cafferata Nores). (TRF 1ª R. – Acr 96.01.24420 – DF – 3ª T. – Rel. Juiz Tourinho Neto – DJU 06.06.1997).

Também o julgador administrativo, a exemplo do que ocorre no âmbito do processo judicial penal, não está limitado a uma preestabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do exame de elementos de variada ordem, desde que estejam esses devidamente juntados ao processo.

Portanto, o nexo de causa pode, sim, ficar demonstrado por via de um conjunto de elementos que, ao formarem um quadro contundente claro, autoriza concluir, mesmo que por vias indiretas, a mencionada relação causa-efeito.

Indícios de omissão de receitas é que não faltam. A propósito, como relembra o preclaro mestre Hely Lopes Meirelles, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº: 13808.004358/00-96
Acórdão nº : 107-07.874

decidira que INDÍCIOS VÁRIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA¹, com o que, de plano, esse relator poderia dar o assunto por encerrado.

Em face do exposto, decide-se por negar provimento a esse item recursal.

III. PLEITO DE PERÍCIA

A mera Inércia do contribuinte não poderá ser suprida por diligência. O objeto da diligência ou perícia é abrir possibilidades de esclarecer dúvidas ou omissões, não elucidar ou recompor escrituração omissa ou produzir provas centrais em benefício das partes. Essas imperfeições se inserem no leque das ações indelegáveis dos atores que inauguraram o litígio.

Pleito que se denega.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto decide-se por se conceder provimento parcial ao apelo recursal, acolhendo, por consequência, a arguição de decadência da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e denegando-se o pleito pericial.

Sala das Sessões - DF, em 01 de 12 de 2004.

NEICYR DE ALMEIDA 

¹ STF, RTJ 52/140 *apud* Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 22.ª ed. 1997, p. 97.